

**Assunto:** TOMADA DE PREÇOS No. 008/2021

**De:** Rodomix Engenharia <rododmixengenharia@gmail.com>

**Data:** 07/10/2021 15:29

**Para:** licitacao@tabatinga.sp.gov.br

RODOMIX OBRAS E SERVIÇOS EIRELI EPP, vem através da presente solicitar esclarecimentos referente ao edital em epígrafe.

## COMPOSIÇÃO DO BDI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, já orientou os agentes públicos da forma de apresentação da composição do BDI, da qual deve fazer parte do Edital, conforme segue abaixo:

### FASE INTERNA – Orçamento estimativo

OI-MPC/SP n.º 01.03: O orçamento estimativo requer não só a indicação dos valores previstos para a contratação, mas também o detalhamento dos custos unitários relativos a obras, bens e serviços licitados.

Para facilitar a elaboração de propostas e a verificação da modalidade licitatória eleita, a Administração Pública deve não somente indicar o valor total estimado da contratação, mas também elaborar planilha orçamentária com demonstração efetiva de todos os custos unitários do serviço a ser contratado, em atenção ao disposto no art. 7º, § 2º, inc. III, c.c art. 40, § 2º, inc. II da Lei Federal 8.666/93, bem como aos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade (art. 37, caput da Constituição Federal).

É neste sentido que se firmou a Súmula n.º 258 do Egrégio Tribunal de Contas da União:

**Súmula TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.**

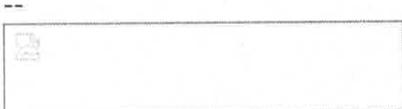
Fica evidenciado que a composição do BDI deve fazer parte do Edital.

Salientamos ainda que conforme determinação do TCU ( Acórdão TCU 2369/2011 e Acórdão TCU 2622/2013). a taxa mínima de BDI para obras da construção civil é 26,85%

Diante do exposto, solicitamos as referidas informações da composição de BDI

ATT

RODOMIX OBRAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP  
ROSANGELA AMELIA DA CONCEIÇÃO - REPRESENTANTE LEGAL



[www.rododmixengenharia.com.br](http://www.rododmixengenharia.com.br)  
[rododmix@rododmixengenharia.com.br](mailto:rododmix@rododmixengenharia.com.br)  
[rododmixengenharia@gmail.com](mailto:rododmixengenharia@gmail.com)

**Assunto:** Impugnação do edital tomada de preços número 008/2021

**De:** <leandrosantos@crtsp.gov.br>

**Data:** 08/10/2021 09:47

**Para:** <licitacao@tabatinga.sp.gov.br>

Bom dia,

Me chamo Leandro Luiz Moreira Santos, sou fiscal do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP), Autarquia Federal criada a partir de 26 de março de 2018, nos termos da Lei 13.639/2018. Conforme o artigo 41, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993, venho por meio desta apresentar impugnação ao edital 008/2021, modalidade tomada de preços, com data de abertura no dia 22/10/2021, pelo conteúdo apresentado em seu item 3.5 a.1), baseando-me nas resoluções 58/2019 e 108/2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), que discorre sobre as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em Construção Civil, dá outras providências, e garante ao Técnico em Edificações o direito de executar a prestação de serviços de reforma de vestiário e alambrado do campo de futebol da Vila Santa Cruz.

## Leandro Luiz Moreira Santos

Técnico Fiscal

☎ (11) 3580 - 1000

✉ leandrosantos@crtsp.gov.br

🌐 www.crtsp.gov.br



### Anexos:

OFICIO ASSINADO.pdf	2,0MB
EDITAL 0821 TOMADA DE PREÇO.pdf	652KB
RESOLUÇÃO N° 58 TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES.pdf	2,0MB
RESOLUCAO-CFT-No-108_2020_ALTERA-A-RESOLUCAO-CFT-No-058_2019.pdf	511KB



# CRT-SP

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: [secretaria@crtsp.gov.br](mailto:secretaria@crtsp.gov.br)

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TABATINGA – ESTADO DE SÃO PAULO**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL TOMADA DE PREÇOS NÚMERO 008/2021**

○ **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRT-SP**, autarquia federal criada nos termos da Lei nº 13.639/2018, com sede na Avenida Liberdade, nº 1000, 16º andar, Liberdade, São Paulo/SP, com atribuição legal de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos Industriais, por seu procurador jurídico subscritor, tendo tomado conhecimento da publicação do **Edital de tomada de preços nº 008/2021**, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital referenciado por irregularidade na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme passa a expor:

#### **I. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:**

A presente impugnação tem fundamento no §2º do artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a saber:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*



# CRT-SP

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: [secretaria@crtsp.gov.br](mailto:secretaria@crtsp.gov.br)

*§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.*

Pois bem. A licitação em questão, instaurada sob a modalidade tomada de preços, tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reforma de vestiário e alambrado do campo de futebol da Vila Santa Cruz.

Analisando o referido edital e os respectivos anexos, dada a devida licença, se verifica diversas disposições restritivas.

Como se sabe o procedimento licitatório tem por objetivo principal "garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" (artigo 3º da Lei de Licitações).

Para que se atinja tal finalidade é preciso que a Administração processe e julgue o certame "em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (parte final do artigo 3º da Lei de Licitações).



# CRT-SP

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: [secretaria@crtsp.gov.br](mailto:secretaria@crtsp.gov.br)

Para que se garanta a isonomia, é preciso que essa Municipalidade faça as necessárias adequações do Edital, corrigindo as disposições restritivas.

Assim, esta impugnação pretende ofertar informações fundamentais para colaborar com o Poder Público licitante.

## II. DA RECENTE CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA CFT/CRTS;

Com a promulgação da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, foram criados dois Conselhos Federais, a saber: o **Conselho Federal dos Técnicos Industriais** e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, e ainda, os seus respectivos Conselhos Regionais. (doc. 01)

Assim, a regulamentação e fiscalização do exercício profissional dos Técnicos Industriais, antes de competência do Sistema CONFEA/CREAs, passou a ser exercida pelo recém-criado Sistema CFT/CRTS.

Note que, a exemplo da criação do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT por ocasião da instituição do Sistema CAU, foi criado o **Termo de Responsabilidade Técnica – TRT** para efeito de registro da responsabilidade decorrente da atuação técnica dos Técnicos Industriais.

Logo, o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, registrado e emitido pelo Sistema CFT/CRTs constitui documento equivalente à "Anotação de Responsabilidade Técnica" registrada perante o Sistema CONFEA/CREAs.



# CRT-SP

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: [secretaria@crtsp.gov.br](mailto:secretaria@crtsp.gov.br)

### **III. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL COM O INTUITO DE AFASTAR EVENTUAL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME;**

O procedimento licitatório referenciado tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reforma de vestiário e alambrado do campo de futebol da Vila Santa Cruz.

Analisando o Edital de Tomada de Preços em questão verificamos que se estabelece exigência de registro das licitantes, e respectivo quadro técnico, no Conselho Regional de Engenharia e/ou Arquitetura - CREA/CAU.

Com efeito, verificamos que a referida exigência disposta no subitem do item 3.5 a.1).

Assim, dada a devida licença, numa primeira análise verifica-se um possível direcionamento do certame para profissionais/empresas inscritos apenas no CREA e CAU, conduta esta suficiente para diminuir a competitividade do certame.

Como se sabe, o objeto licitado pode ser executado por profissionais registrados no Sistema CFT/CRTS, na modalidade Civil, como por exemplo Técnicos Industriais em Construção Civil e Edificações, dentre outros, diga-se, detentores das atribuições fixadas na Lei nº 5.524/1968, Decreto nº 90.922/1985, e Resoluções CFT nº 58/2019 e 108/2020.

Ocorre que, como vimos, diversos pontos do Edital restringem a participação do certame apenas para empresas e profissionais registrados no



# CRT-SP

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: [secretaria@crts.gov.br](mailto:secretaria@crts.gov.br)

CREA/CAU, quando os profissionais/empresas registrados no Sistema CFT/CRTs são detentores de capacidade e responsabilidade técnica igualmente certificadas e, portanto, aptos a fornecer os equipamentos e prestar os serviços necessários ao cumprimento do objeto licitado, diga-se, por preço mais vantajoso para a Administração.

Assim, eventual restrição à participação de profissionais e empresas regularmente registrados no Sistema CFT/CRTs caracterizará verdadeira violação ao princípio da isonomia previsto no art. 3, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, "o que veda implicação de preferências entre eles, não sendo aceitas exigências meramente discriminatórias, despropositadas, no sentido de afastar participantes das licitações que levam a impossibilidade de competição"<sup>1</sup>, e ainda, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

#### IV. DO PEDIDO;

Pelos diversos motivos expostos acima, é a presente para requerer o recebimento e processamento da presente **IMPUGNAÇÃO**, para no mérito determinar a retificação do Edital de tomada de preços, para incluir no subitem do item 3.5 a.1)., a admissão de licitantes inscritos nos CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT.

**Finalmente, esclarece que cópia desta impugnação será apresentada perante o Tribunal de Contas competente, com pedido de**

---

<sup>1</sup> KNOPLICK, Gustavo Mello. **Manual de Direito Administrativo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda. 2008. p. 336.



# CRT-SP

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: [secretaria@crtsp.gov.br](mailto:secretaria@crtsp.gov.br)

**medida cautelar visando a suspensão do certame e a adequação do respectivo edital, na forma prevista no §1º do artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**

Termo em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2021.

LEANDRO LUIZ  
MOREIRA

SANTOS:29837201878

Assinado de forma digital por

LEANDRO LUIZ MOREIRA

SANTOS:29837201878

Dados: 2021.10.08 09:33:27 -03'00'

**Leandro Luiz Moreira Santos**

**Técnico Fiscal**

**Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

**RESOLUÇÃO Nº 058, DE 22 DE MARÇO DE 2019**

Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações, e dá outras providências.

**O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT**, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno e dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 20 a 22 de março de 2019 na cidade de São Paulo – SP.

Considerando as funções orientadora e disciplinadora previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no art. 31 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei 13.639, de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que *"O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto"*;

Considerando que o artigo 1º do Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei 5.524 de 05 e novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de regulamentar e esclarecer as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, têm prerrogativa para:

*I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade no âmbito da construção civil;*

*II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para a construção civil;*

*III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção de edificações;*

*IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da construção civil;*

*V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de construção civil.*

**Art. 2º.** As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em edificações, para efeito do exercício profissional, consistem em:

*I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil;*

*II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:*

*1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;*

*2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;*

*3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;*

*4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*

*5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;*

*6. Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*

*7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT**

**III** - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

**IV** - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

**V** - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

**VI** - Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade.

**Art. 3º.** Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas:

**I** - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar as construções até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil;

**II** - Realizar desdobro de lotes, para fins de regularização fiscal e construção civil;

**III** - Elaborar cálculos e executar quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80 m<sup>2</sup> de área construída com até dois pavimentos;

**IV** - Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica;

**V** - Projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80m<sup>2</sup> de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente;

**VI** - Executar levantamento de edificações para regularização cadastral e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;

**VII** - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas ou ambientais;

**VIII** - Exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil;

**IX** - Elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em edificações;

**X** - Elaborar manuais de boas práticas de fabricação na construção civil;

**XI** - Elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares, padrão de entrada de energia dentro da sua modalidade;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT**

**XII** – Demolição de edificação de até 80m<sup>2</sup>;

**XII** – Responsabilizar-se por empresas de pré-moldado e artefatos de concreto.

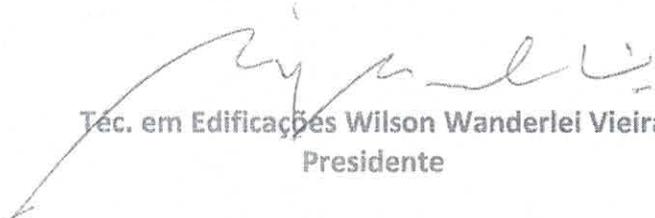
**Art. 4º.** O Técnico Industrial com habilitação em edificações tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

**Art. 5º.** Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para projetar e executar obras, observar-se-á a área de 80m<sup>2</sup>, com a estrutura necessária.

**Art. 6º.** Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para ampliar edificações de até 80 m<sup>2</sup> desde que não utilize a estrutura existente.

**Art. 7º.** A presente Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de março de 2019.

  
**Téc. em Edificações Wilson Wanderlei Vieira**  
**Presidente**



**RESOLUÇÃO Nº 108, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.**

Altera a Resolução nº 58, de 22 de março de 2019, dando nova redação, acrescentando dispositivo.

**O PRESIDENTE** do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 15, nos dias 07 e 08 de outubro de 2020, e

Considerando as funções orientadora e disciplinadora previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018;

Considerando o necessário e constante aprimoramento dos atos normativos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A ementa da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em Construção Civil, e dá outras providências.”

**Art. 2º** A Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:



**Art. 1º.** O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil, têm prerrogativa para:

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção civil;

**Art. 2º.** As atribuições profissionais do Técnico Industrial em Edificações e do Técnico Industrial em Construção Civil, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - executar, dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil, em trabalhos próprios ou de outros profissionais;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, inspeção predial, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes em trabalhos próprios ou de outros profissionais;

**Art. 3º.** O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil têm as seguintes atribuições técnicas:

I – projetar, dirigir e ampliar as construções de até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos



# CFT

Conselho Federal dos  
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer  
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF  
E-mail: [cft@cft.org.br](mailto:cft@cft.org.br)  
Fone: 0800 016 1515

[www.cft.org.br](http://www.cft.org.br)

*Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil;*

*II – realizar desdobro e unificação de lotes urbanos para uso em trabalho próprio;*

*III – projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00 m<sup>2</sup> de área construída com até dois pavimentos;*

*VI - executar levantamento de edificações para regularização cadastral, predial e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;*

*IX - elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em projeto de construção civil;*

*XI - elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares no âmbito da sua competência;*

*XII - demolição de edificação de até dois pavimentos;*

**Art. 4º.** *O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.*

**Art. 5º.** *Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil*



para projetar e dirigir obras, observar-se-á a área de 80m<sup>2</sup>, com a estrutura necessária.

**Art. 6º.** Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para ampliar edificações de até 80,00 m<sup>2</sup> desde que não utilize a estrutura existente.”

**Art. 3º** A Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 3º**.....

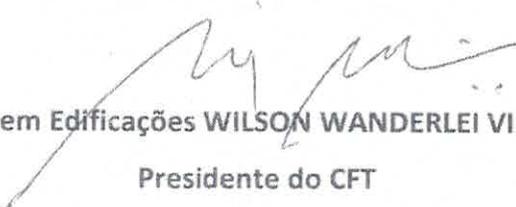
**XIV** - atuar em órgãos públicos para análise e aprovação de projetos e expedição de alvará e habite-se;

**XV** - projetar, calcular e executar muro de arrimo como atividade complementar em obras de sua responsabilidade técnica.

**Art. 6ºA** Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico em Edificações e ao Técnico em Construção Civil o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação.

**Art. 6ºB** Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.”

**Art. 4º** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
Téc. em Edificações **WILSON WANDERLEI VIEIRA**

Presidente do CFT

**Assunto:** Re: ENC: Impugnação do edital tomada de preços número 008/2021

**De:** obras@tabatinga.sp.gov.br

**Data:** 13/10/2021 09:44

**Para:** licitacao@tabatinga.sp.gov.br

Bom dia Celia,

Analisei o pedido e em conformidade com a Resolução 058/2019 e 108/2020, realmente os Técnicos Industriais com habilitação em edificações possuem atribuições para participarem deste edital, já que se trata de serviços de reforma os técnicos em edificação podem realizar esse serviço sem limite de metragem quadrada.

Em serviços de construção os técnicos em edificação ficam limitados a 80 m<sup>2</sup> de área construída como consta nas atribuições das resolução 058/2019 e 108/2020.

Muito obrigado,

Em 2021-10-08 10:42, [licitacao@tabatinga.sp.gov.br](mailto:licitacao@tabatinga.sp.gov.br) escreveu:

Reencaminhando

De: [leandrosantos@crtsp.gov.br](mailto:leandrosantos@crtsp.gov.br) <[leandrosantos@crtsp.gov.br](mailto:leandrosantos@crtsp.gov.br)>

Enviada em: sexta-feira, 8 de outubro de 2021 09:48

Para: [licitacao@tabatinga.sp.gov.br](mailto:licitacao@tabatinga.sp.gov.br)

Assunto: Impugnação do edital tomada de preços número 008/2021

Bom dia,

Me chamo Leandro Luiz Moreira Santos, sou fiscal do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP), Autarquia Federal criada a partir de 26 de março de 2018, nos termos da Lei 13.639/2018. Conforme o artigo 41, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993, venho por meio desta apresentar impugnação ao edital 008/2021, modalidade tomada de preços, com data de abertura no dia 22/10/2021, pelo conteúdo apresentado em seu item 3.5 a.1), baseando-me nas resoluções 58/2019 e 108/2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), que discorre sobre as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em Construção Civil, dá outras providências, e garante ao Técnico em Edificações o direito de executar a prestação de serviços de reforma de vestiário e alambrado do campo de futebol da Vila Santa Cruz.



# PREFEITURA DE TABATINGA/SP



*Município de Interesse Turístico  
Capital Nacional dos Bichos de Pelúcia  
e Acessórios Infantis*

**SENHOR PREFEITO:**

**REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 106/2021.**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Reforma de Vestiário e Alamedado do Campo de Futebol da Vila Santa Cruz.**

**Assunto: Impugnação ao Edital nº 062/2021.**

Cuida-se de impugnação ao Edital, apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRT-SP, objetivando, em apertada síntese, a alteração de exigências de habilitação, notadamente no que tange à participação de profissionais/empresas registradas no Sistema CFT/CRTs - Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRTs) - detentores das atribuições fixadas na Lei nº 5.524/1968, Decreto nº 90.922/1985 e Resoluções CFT nº 58/2019 e 108/2020.

Em análise ainda o pedido de esclarecimento formulado pela empresa RODOMIX OBRAS E SERVIÇOS EIRELI EPP, relativamente ao BDI a ser observado pelo Edital, pugnano, ao final, pela alteração da peça editalícia, para fixação de percentual mínimo de BDI em 26,85%.

O pedido veiculado pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo comporta deferimento, o mesmo não ocorrendo, todavia, com a pretensão buscada pela empresa RODOMIX.

Relativamente à possibilidade de admissão de licitantes inscritos CRTs, com acervo técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT, o impugnante esclarece os fundamentos legais que arrematam a questão, sobretudo quanto à



## PREFEITURA DE TABATINGA/SP



*Município de Interesse Turístico  
Capital Nacional dos Bichos de Pelúcia  
e Acessórios Infantis*

capacidade e responsabilidade técnica igualmente certificadas e, portanto, aptos a fornecer os equipamentos e prestar os serviços necessários ao cumprimento do objeto licitado.

Além disso, há previsão legal para execução de edificações prediais até o limite de 80,00m<sup>2</sup> de área construída, não havendo limites, no entanto, para execução de reformas (Resoluções CFT 058/2019 e 108/2020).

A legislação ainda prevê o registro de acervo técnico perante o respectivo Conselho.

Nesse contexto, entendo, s.m.j., que o pedido comporta deferimento, para os fins pretendidos, em especial para alteração do item 3.5 do edital, para autorizar a participação dos Técnicos Industriais no certame, com comprovação de inscrição do profissional no respectivo Conselho e bem assim para admitir a apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidas pelo Sistema CFT/CRTs.

Importante aclarar que tal medida, em tese, se revela salutar, principalmente diante da possibilidade de ampliação do universo de participantes no certame, de modo a permitir maior competitividade e, por consequência, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Por outro lado, a empresa Rodomix Obras e Serviços Eirelli EPP insurge-se quanto a eventual falha que em tese estaria contida na Planilha de Preços Orientativos, mormente no que tange ao BDI, pretendendo a fixação do respectivo percentual em 26,85%.

Razão não lhe assiste.



## PREFEITURA DE TABATINGA/SP



*Município de Interesse Turístico  
Capital Nacional dos Bichos de Pelúcia  
e Acessórios Infantis*

Preliminarmente, justo se faz suscitar que, devido ao diminuto valor total da obra, este tipo de questionamento porta certo excesso visto que o mesmo afigura-se totalmente incapaz de inviabilizar a participação de qualquer interessado ao certame, porquanto, em nada repercutindo na elaboração de eventual proposta, prendendo-se a um mero casuísmo, agravado com o fato de tratar-se de um objeto totalmente elementar no gênero de obras de reformas, que não carrega em seu bojo qualquer obra de arte, ou de maior complexidade, circunscrevendo-se, destarte, a serviços rotineiros.

Nessa vereda, por mais que se esforce esta Comissão em alterar a peça combatida, s.m.j., tem-se que, do pedido formulado não emergem razões a sustentar a legitimidade que envolve a matéria, notadamente quanto ao questionamento encetado ao valor ou percentual inerente aos Benefícios e Despesas Indiretas que, rigorosamente, em nada repercute no tocante aos reclamos aleatoriamente formalizados, restando desprovidos de substancia a dar o contorno de irregularidade ao procedimento em exame.

Caso se vislumbre eventual restrição monetária relacionada ao percentual adotado, torna-se crível que cabe à partícipe decidir sobre a oportunidade ou não de participar, não se apresentando razoável a Administração nivelar determinado valor ou percentual ao conforto de outrem, no caso suposta flexibilização do BDI à conveniência do suposto partícipe, visto que se eventualmente no patamar estabelecido não convém à reclamante, que ela não impute a conveniência que busca ao órgão público que ora lança o certame em referência.

Não se verifica justa e plausível motivação para impor qualquer ato corretivo nessa particularidade, eis que dela não decorrem fatores que possam determinar um ou outro vitorioso na competição, cuidando-se de mera filigrana, razão pela qual entendemos razoável desconsiderá-la, visto que, decididamente, não se apresenta como motivo palpável a merecer retoques, mantendo-se inerte no campo da subjetividade.



## PREFEITURA DE TABATINGA/SP



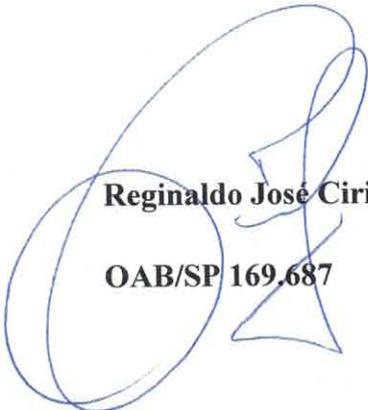
*Município de Interesse Turístico  
Capital Nacional dos Bichos de Pelúcia  
e Acessórios Infantis*

Com efeito, presentes as razões retro suscitadas, não há motivação para se aduzir outras considerações que não alterar a peça editalícia, de sorte a admitir a participação de empresas nas condições externadas, republicando o ato e preservando-se o interregno legal.

Em caso de acolhimento do pedido, requeiro a republicação do edital, com reabertura de prazo para apresentação de propostas.

É o parecer.

Tabatinga, 19 de outubro de 2021.

  
**Reginaldo José Cirino**  
**OAB/SP 169.687**



# PREFEITURA DE TABATINGA/SP



*Município de Interesse Turístico  
Capital Nacional dos Bichos de Pelúcia  
e Acessórios Infantis*

**Despacho**

**REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 106/2021.**

**Assunto: Impugnação ao Edital nº 062/2021.**

**Vistos...**

Nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Município, que aprovo na íntegra e adoto como fundamento, **DEFIRO** a impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRT-SP e determino as providências cabíveis, para retificação do edital e INDEFIRO o pedido veiculado pela empresa RODOMIX OBRAS E SERVIÇOS EIRELI EPP.

Intimem-se.

Publique-se.

Após, ao arquivo.

Tabatinga, 21 de outubro de 2021.

  
**Eduardo Ponquio Martinez**

**Prefeito Municipal**